



Intenção de Recurso Administrativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2021. JDMR SUITES EIRELI.

Trata-se de intenção de recurso interposto pela empresa **JDMR SUITES EIRELI** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2021, cujo objeto é a eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquias e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão que ocorreu no dia 23 de setembro de 2021, às 10:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: "*... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Câmara Municipal de Macaé, situada à Avenida Antônio Abreu, nº1805, Horto, Macaé-RJ, das 09:00 às 17:00h, ou ter seu envio admitido através do e-mail licitacao@cmmaca.e.rj.gov.br*".

Considerando que findado o prazo de 03 (três) dias úteis, a recorrente não apresentou razões escritas.

Portanto, não há o que relacionar a intempestividade do recurso, visto que será analisado as sínteses recursais.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que credenciou a empresa **PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** como outros, reabrindo a fase de lances.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que nenhuma empresa após o prazo de apresentação das razões escritas, apresentou contrarrazões no prazo estabelecido em Lei.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 23 de setembro de 2021, apresentando as motivações a seguir:

"Se a mesa Pregoeira aceitou a documentação da empresa PETROEBANI para habilitação, sugiro que seja feita a reabertura da fase de lance do Anexo VI_A, com a participação da empresa PETROEBANI."

Findado o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a empresa não apresentou razões escritas com fatos que demonstrassem sua alegação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Registra-se que durante o prazo de contrarrazões, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores e em especial na Câmara Municipal de Macaé as Resoluções nº 1.920/2013, 1.929/2013, 1945/2015 e 1964/2016.

Cumprido ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:



4.1. DA SÍNTESE APRESENTADA

Em relação a síntese recursal da recorrente, a Comissão Pregoeira ratifica o entendimento já exarado na análise recursal da empresa MACSERVICES, da seguinte forma:

Registro que o DRE apresentado pela empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, na fase de credenciamento foi realizado através do SPED CONTÁBIL, contudo o mesmo não apresentava chancela, impedindo a Comissão Pregoeira verificar sua autenticidade.

Ressalto que o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, em seu art. 1º, altera o art. 78-A, do Decreto 1800/96, em destaque o parágrafo 1º, *in verbis*:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos do art. 39-A da referida Lei .” (NR)

Desta forma, após a fase de lances do Anexo VI_A e VI_B, a Comissão Pregoeira realizou análise da documentação de habilitação das empresas vencedoras.

Sendo assim, após verificação da documentação de habilitação apresentada pela empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, constatou-se que a mesma juntou aos documentos o Balanço Patrimonial da empresa, com o devido recibo de entrega emitido pelo SPED, comprovando assim a autenticidade do DRE apresentado na fase de credenciamento.

Contudo, primando pelo princípio da isonomia entre as empresas nas fases de credenciamento, proposta e habilitação, bem como a garantia da proposta mais vantajosa para esta Casa Legislativa, esta Comissão Pregoeira, concedeu o benefício da Lei Federal Complementar nº 123/2006, tornando seu efeito *ex nunc*, habilitando a mesma com ressalva, haja vista a apresentação da prova de regularidade (CRF) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, com data de validade vencida.



Outro ponto a ser destacado, é que a síntese recursal apresentada, não traz questionamentos jurídicos ou novos fatos capazes de mudar a decisão da Comissão Pregoeira.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 23/09/2021 às 10:00 horas.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 05 de outubro de 2021.


Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro Matrícula 5691-0



PROCESSO	
Nº	0819/21
Fls	715
ASSINATURA	

Macaé, 21 de outubro de 2021.

Processo administrativo nº 0819/2021

Ref.: Julgamento das sínteses recursais e Pedido de desistência da proposta ofertada em sede do Pregão Presencial nº 010/2021 – EMPRESA PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A Comissão Pregoeira,

Tratam-se os autos de julgamento das sínteses recursais apresentadas pelas empresa licitantes e solicitação de desistência de proposta ofertada pela Empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI na ocorrência do Pregão Presencial nº 010/2021, que tem por objeto a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.

Verifica-se ainda na instrução processual terem sido interpostos durante a Ata de Sessão de Pregão manifestação de intenção recursal pelas empresas MAC SERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e JDMR SUITES EIRELI.

Haja vista o fato de tais intenções recursais não terem prosperado em função das aludidas empresas não terem apresentado tempestivamente o recurso administrativo, ao qual apresentasse fundamentação jurídica ou novos fatos ocultos, entende-se por desnecessário tecer quaisquer novas considerações sobre a questão. Dessa forma **RATIFICO** o entendimento exarado pelo Ilmo. Pregoeiro, Sr. Álvaro Caldeira Pimentel, às fls. 692/702.

Em relação ao pedido de desistência de proposta protocolado em sede do processo administrativo nº 1106/2021, pela empresa PETROEBANI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em atendimento às explanações suscitadas pelo Sr. Pregoeiro Álvaro Caldeira Pimentel, por meio de correio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Empresa apresentou como motivo justo e fato superveniente a escassez de veículos novos no mercado em virtude do cenário pandêmico mundial, que gerou uma impossibilidade da licitante arcar com a proposta realizada em sede pregão, entende-se por atendido os ditames estabelecidos no bojo do art. 43, § 6º da Lei 8.666 de 1993;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	0879) 21
Fis	716
ASSINATURA	

CONSIDERANDO que foram atendidos os prazos estipulados pelo Sr. Pregoeiro Álvaro Caldeira Pimentel para dirimir as aludidas questões, entende-se que não houve um prejuízo efetivo a condução do procedimento licitatório em voga

Nestes termos, passa-se a ACOLHER o entendimento da Comissão Pregoeira e não verificar óbice ao prosseguimento do pedido de desistência da Empresa em questão, devendo serem tomadas todas as medidas cabíveis para prosseguimento do procedimento licitatório com toda celeridade que a matéria requer.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Presidente